

Projeto de Lei  
nº 024/85

LEI Nº 044/85

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁ  
RIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO  
OESTE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

T Í T U L O    I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei institui o Código Tribu  
tário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes,  
responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação  
de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a con  
cessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os de  
veres dos contribuintes.

Art.2º - Aplicam-se, às relações entre a  
fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direi  
to Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Le  
gislação posterior que o modifique.

Art.3º - Compõem o sistema tributário do  
Município.

I - IMPOSTOS

- a)- Sobre a propriedade territorial Urbana;
- b)- Sobre a Propriedade Predial;
- c)- Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 02).....

## II - TAXAS

- a) Decorrentes do efetivo exercí--  
cio do poder de polícia adminis  
trativa;
- b) Decorrentes da utilização efeti  
va ou potencial de serviços pú  
blicos específicos e divisíveis,  
prestados ao contribuinte ou  
postos à sua disposição.

## III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a) A contribuição de melhoria tem  
como fato gerador o acréscimo  
de valor do imóvel localizado  
nas áreas beneficiadas direta  
ou indiretamente, por obras pú  
blicas realizadas pela municipa  
lidade;
- b) A base de cálculo da contribui  
ção de melhoria é o acréscimo  
verificado no valor do imóvel,  
assim entendida, a diferença en  
tre o valor imobiliário anterior  
ao início da obra e o posterior  
à sua realização.

Art.4º - Para os serviços cuja natureza não  
comporte cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo,  
preços públicos sujeitos à disciplina jurídica dos tributos.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 03).....

T Í T U L O      II  
DOS TRIBUTOS EM GERAL  
CAPÍTULO I  
DO RECOLHIMENTO

Art.5º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código e regulamento.

Parágrafo Único - Atendendo as peculiaridades de cada tributo , o Executivo poderá estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que impossibilite prejuízos aos contribuintes ou responsáveis.

Art.6º - Quando não recolhidos na época devida aos débitos resultantes de tributos, preços públicos e penalidades, ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - Multa de mora;
- II- Correção monetária;
- III-Juros de mora.

§1º - A multa de mora será cobrada de conformidade com o disposto neste código.

§2º - A correção monetária, cujo percentual é baseado em índices oficiais, incide sobre o valor do débito, e a este acrescida para todos os efeitos legais e é devida a partir do trimestre civil seguinte ao de mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§3º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do débito corrigido, a razão de 12% (DOZE POR CENTO) ao ano, contados por mês ou fração, até seu pagamento.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 04).....

Art.7º - O recolhimento dos débitos à fazenda municipal, poderá ser efetivado através da rede bancária e mediante convênio.

## C A P Í T U L O    I I

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art.8º - Os contribuintes facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando ainda obrigados a:

- I - Apresentar declarações, documentos e escriturar em livros próprios os fatos geradores, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (QUINZE) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer ato ou fato capaz de gerar, modificar, ou extinguir a obrigação tributária;
- III - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador ou obrigação tributária.

Parágrafo Único - mesmo nos casos de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

## C A P Í T U L O    I I I

### DO LANÇAMENTO

.....(continua).....

.....(continuação - fls 05).....

Art.9º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código, observando-se as tabelas anexas a esta Lei.

Art.10º - As alterações e substituições dos lançamentos serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

II - Lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os efeitos de direito.

Art.11 - O lançamento e suas alterações serão notificadas ao contribuinte por qualquer uma das formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do município;

III - Por meio de edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, para a entrega pessoal da notificação, ou em caso de recusa de seu recebimento, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações pela publicação no órgão da imprensa oficial do município ou pela afixação de edital na Prefeitura.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 06).....

Art.12 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art.13 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando montante do tributo não for conhecido com exatidão.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento de que trata este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art.14 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos que se exerçam operações sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requisitar o auxílio de força pública

.....(continuação - fls 07).....

ou requerer ordem judicial quando in  
dispensável à realização de diligên---  
cia, inclusive inspeções necessárias'  
ao registro de locais e estabelecimenu  
tos, assim como dos objetos e livros'  
dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere  
re os incisos I e II deste artigo, os funcionários lavrarão o  
termo de diligência, do qual constarão especificamente os ele  
mentos examinados.

Art.15 - Far-se-á revisão do lançamento'  
sempre que se verificar erro na fixação da base tributária,ainu  
da que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados  
pelo fisco.

Art.16 - Os elementos efetuados de ofício  
decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face  
da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de  
cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art.17 - O contribuinte inconformado com  
o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (TRINTA) dias,conu  
tados da comunicação, na forma prevista no artigo 11.

Art.18 - A reclamação contra lançamento '  
far-se-á por petição e terá efeito suspensivo da cobrança dos  
tributos lançados, devendo ser dirigida ao Secretário da Fazen  
da Municipal de cuja decisão caberá recursos na forma desta'  
Lei.

Art.19 - O Município poderá instituir li  
vros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de  
apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art.20 - Independentemente do controle de  
que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou  
verificação diária no próprio local de atividades, durante deu

.....(continuação - fls 08).....  
terminado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do  
que for declarado para efeito dos impostos de competência do  
Município.

#### C A P Í T U L O    I V

##### DO RECOLHIMENTO E COBRANÇA

Art.21 - O recebimento e cobrança dos créditos municipais far-se-á na forma e prazos fixados neste código.

Art.22 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento da autoridade julgadora.

Art.23 - O pagamento de um débito não importa em presunção de quitação de outros débitos.

#### C A P Í T U L O    V

##### DA COMPENSAÇÃO

Art.24 - O chefe do Executivo Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

#### C A P Í T U L O    VI

##### DA TRANSAÇÃO

Art.25 - É facultado ao Prefeito Municipal autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, para determinação de litígio e consequentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

#### C A P Í T U L O    VII

(continua).....



.....(continuação - fls 09).....

#### DA REMISSÃO

Art.26 - A remissão total ou parcial de crédito tributário poderá ser concedida pelo poder Executivo, mediante despacho fundamentado, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - ÀS condições peculiares a determinada região do município.

Parágrafo Único - A remissão de que se trata este artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que apure dolo ou má fé do beneficiado, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

#### C A P Í T U L O    V I I I

#### DAS ISENÇÕES

Art.27 - Além das isenções previstas neste código somente prevalecerão as concedidas em Lei especial.

Art.28 - A instituição da isenção apoiar-se-á sempre em razões de interesse econômico ou social.

Art.29 - Não será concedida isenção, res salvados os casos previstos em Lei:

- I - Por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 5 (CINCO) anos e sem especificação da natureza do imposto;
- .....(continua).....

.....(continuação - fls 10).....

II - Em caráter pessoal;

III - Das taxas e contribuições de melhoria.

IV - Aos tributos instituídos posteriormente à concessão.

Art.30 - São isentos de impostos municipais os bens da União, Estado, Autarquias das entidades de natureza filantrópica, beneficente, assistencial ou cultural, onde esteja instalados seus serviços, legalmente organizados e sem fins lucrativos e que seus dirigentes não percebam remuneração ou pró-labore a qualquer título.

Art.31 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, definidas em regulamento e efetivadas, em cada caso, por ato do Prefeito, sendo revistas anualmente.

Art.32 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, desde que o requerimento de renovação faça alusão aqueles documentos e apresentado antes da expiração de cada período, para a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art.33 - A isenção será automaticamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias de sua concessão.

Art.34 - São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua  
.....(continua).....

.....(continuação - fls 11).....  
família e como tais definidas em regulamento.

Art.35 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo regular, assegurada ampla defesa ao interessado, nos prazos legais.

### S E S S Ã O I

#### DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL

Art.36 - São isentos do Imposto Predial:

- I - Os prédios cedidos gratuitamente para o funcionamento de escolas públicas primárias municipais ou do Estado enquanto ocupados pela escola;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - Os prédios de associações de classe ou sindicatos profissionais quando tenham neles sua sede.

### S E S S Ã O II

Da isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.37 - São isentos de imposto:

.....(continua).....

.....(continuação - fls 12).....

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades civis e comerciais ou de economia mista, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos;
- IV - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Estados e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- V - Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

Art.38 - Desde que cumpridas as exigências da Lei e do regulamento, ficam isentos do imposto os serviços:

- I - Prestados por engraxates ambulantes;
- II - Prestados por associações culturais;

.....(continua).....

.....(continuação - fls 13).....

III - De diversões públicas, consistentes' em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

IV - De diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente ' da municipalidade;

V - Executados por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando ' contratados com a União, Estado, Município, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art.39 - Os serviços de engenharia consultivas a que se refere o inciso V do artigo anterior, são os relativos a|

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos de organização e outros relacionados com as ' obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos' básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 14).....

Art.40 - Fica isenta do pagamento de im  
posto sobre serviços a imprensa escrita, falada e televisionada.

S E S S Ã O     III

ISENÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS

Art.41 - São isentos de pagamentos da ta  
xa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura ;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fim patrióticos, religiosos ou elei  
torais;
- VIII - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- IX - Os muros, tapumes ou cercas divisó  
rias;
- X - As pessoas físicas que exerçam ativida  
des decorrentes de profissão, arte, 'ofício ou função, sem estabelecimentos fixos;
- XI - Os cegos e mutilados que exercem co  
mércio ou indústria em escala ínfima.

.....(continuação - fls 15).....

#### ISENÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Art.42 - São isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que se refiram a assuntos de interesse público ou matéria oficial;

II - Os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

III - Os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

#### C A P Í T U L O    I X

#### DA DÍVIDA ATIVA

Art.43 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.44 - Para os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros próprios na seção competente da Prefeitura.

Art.45 - Encerrado o prazo para o pagamento a seção competente providenciará a inscrição dos débitos e a extração das respectivas certidões.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 16).....

Art.46 - Independentemente do término do e xercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, po derão ser inscritos no livro da dívida ativa municipal.

Art.47 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável durante o período máximo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da inscrição do débito.

II - Judicial, esgotado o prazo do inciso anterior.

Art.48 - Serão canceladas mediante ato do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art.49 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança judicial, somente ocorrerá com autorização expresa de setor jurídico.

Art.50 - Ressalvadas os casos de autorização legislativa não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

.....(continua).....



.....(continuação - fls 17).....

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinal a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor dos encargos que houver dispensado.

Art.51 - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo se aplica, também ao servidor que reduzir gratuita, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art.52 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução dos acréscimos decorrentes de Lei, a autoridade superior que autorizar a redução, salvo se o fizer em cumprimento de decisão judicial.

## C A P Í T U L O   X

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.53 - A prova de quitação de débitos municipais, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (DEZ) dias da data da entrada do requerimento.

Art.54 - Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos ante

.....(continua).....

.....(continuação - fls 18).....

riores a expedição de certidão negativa que venha a ser posteriormente apurados.

## C A P Í T U L O   X I

### DA INSCRIÇÃO E CADASTRAMENTO FISCAL

Art.55 - Toda pessoa física ou jurídica , sujeita à obrigação tributária promoverá sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas neste Lei ou regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição é de 15(QUINZE) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- a) - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários;
- b) - De ofício após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexactidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício alteração de inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art.56 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa de contribuinte, de conformidade com o disposto nesta Lei e regulamento, e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos' .....(continua).....

.....(continuação - fls 19).....  
que esteja sujeito, e somente serão deferidos após as informações do órgão fiscalizador.

§ 1º - As alterações referidas neste artigo, deverão ser comunicadas ao órgão competente no prazo do § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá ser concedida baixa da inscrição cadastral, ficando suspenso o deferimento do pedido até integral pagante do débito, salvo se garantido por consignação ou depósito.

Art.57 - O poder executivo poderá celebrar convênias com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.58 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização dos tributos de sua competência especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

## C A P Í T U L O   X I I

### D A S   I N F R A Q U E S   E   P E N A L I D A D E S

#### S E S S Ã O   I

##### D I S P O S I Ç Õ E S   G E R A I S

Art.59 - Constitui infração toda ação ou omissão que importem em inobediência às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável,  
.....(continua).....

.....(continuação - fls 20).....

e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.60 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para os eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do ano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art.61 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art.62 - A imposição de penalidades não exclui o pagamento de tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária do débito e não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária acessória e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.63 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste código, aplicam os que a praticarem ou responderem solidariamente.....(continua).....

.....(continuação - fls 21).....

riamente, com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às penas fiscais impostas a estes.

Art.64 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art.65 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código, será no caso de reincidência, agravadas de 1(UMA) a 5 (CINCO) vezes no valor do tributo devido.

Parágrafo Único - considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão condenatória referente a infração anterior.

## S E S S Ã O    I I

### DAS MULTAS

Art.66 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração.
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras Leis e regulamentos Municipais.

Art.67 - É passível de multa de 30% (TRINTA POR CENTO) até 10 (DEZ) vezes o valor de unidade referencia regional, o contribuinte ou responsável que:

.....(continua).....

.....(continuação - fls 22).....

- I - Iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal;
- III - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;
- V - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento;
- VI - Negar-se a exhibir livros, documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VII - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei.

Art.68 - Aplica-se aos proprietários de animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, multa no valor de 40% (QUARENTA POR CENTO) do valor de unidade referencial regional.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 23).....

Art.69 - É passível de multa de 50% (CINQUENTA POR CENTO) até 10 (DEZ) vezes o valor de unidade referência regional, o contribuinte ou responsável que negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviços da Fazenda Municipal.

Art.70 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.71 - É passível de multa da importância de 2 (DUAS) vezes a 5 (CINCO) vezes o valor do tributo, nunca inferior, entretanto, a 1 (UM) valor de unidade referência regional, os que sonegarem através de artifício doloso, tributos devidos.

Art.72 - As multas de caráter administrativo, constantes de infração dos códigos de obras e posturas, serão cobradas de conformidades com o disposto naquelas Leis.

Art.73 - Os tributos e penalidades não pagos nos prazos desta Lei, serão majorados com a multa de 10% (DEZ POR CENTO) ao mês, sobre o valor do tributo, até o máximo de 60% (SESSENTA POR CENTO).

### S E S S Ã O III

#### PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Art.74 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Prefeitura, dela não poderão receber qualquer .....

.....(continua).....

.....(continuação - fls 24).....

créditos, participar de licitação ou celebrar contratos, não podendo, ainda, gozar de quaisquer benefícios fiscais.

### T Í T U L O     I I I

#### DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

### C A P Í T U L O   I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.75 - Compete aos órgãos e serviços especializados a fiscalização de cumprimento das normas deste ' código.

Art.76 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção, ou que tenham qualquer vínculo que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização no âmbito do território do município.

### C A P Í T U L O     I I

#### DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art.77 - O auto de infração, lavrado com clareza, sem entrelinhas, emendas e razuras, conterà:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a pena lidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la no prazo de 10 (DEZ) dias, ou apresentar defesa no ' 1



.....(continuação - fls 25).....

prazo desta Lei.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art.78** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

**ART 79** - A recusa do recebimento da intimação pessoal do auto de infração será certificada pelo servidor responsável, sendo tal certidão assinada, também, por duas testemunhas presentes ao ato.

#### T Í T U L O    I V

#### DO PROCESSO FISCAL

#### C A P Í T U L O    I

#### DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art.80** - O contribuinte autuado por infração, a dispositivos da presente Lei poderá apresentar defesa, em 1ª instância, no prazo de 10 (DEZ) dias contados da intimação, para o Secretário Municipal de Fazenda.

**Art.81** - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o autuante o prazo de 15 (QUINZE) dias para impugná-la.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 26).....

## C A P Í T U L O    I I

### DOS RECURSOS

Art.82 - Das decisões finais de primeira ' instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Art.83 - O recurso voluntário com efeito ' suspensivo, será interposto no prazo de 10(DEZ) dias, contra ' decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, prin- cipal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consu- lente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto con- tra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugna- ção é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art.84 - É considerado para efeitos deste código segunda instância ou última instância, o Prefeito Muni- cipal, ao qual compete julgar os recursos dos atos e decisões' finais do secretário municipal de fazenda.

Art.85 - Quando houver o recurso de segun- da instância ou para o Prefeito, poderá este, para assegurar a instância, exigir do recorrente que efetue o depósito da quan- tia correspondente ao litígio, no prazo de 5 (CINCO) dias, a contar da notificação ao autor do recurso.

## T Í T U L O    V

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DOS TRIBUTOS

## C A P Í T U L O    I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITO- RIAL URBANA

## S E S S Ã O    I

.....(continuação - fls 27).....

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.86 - São consideradas zonas urbanas para efeitos do Imposto Territorial as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria.

Art.87 - Para efeito do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, eo terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - Construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art.88 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município.

Art.89 - O contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

#### S E S S Ã O    II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

.....(continua).....

.....(continuação - fls 28).....

Art.90 - O imposto territorial urbano será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado este com base na planta de valores em vigor, e cobrado a razão de 10% (DEZ POR CENTO), a contar da vigência deste código, aumentada' esta alíquota a razão de 1% (UM POR CENTO) ao ano até o máximo de 20% (VINTE POR CENTO).

Art.91 - O valor venal do terreno será apu rado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considera dos em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - Preços correntes de terrenos, estabele cidos em transação realizada na imedia ção do terreno objeto de lançamento;
- III - Localização e características do ter reno;
- IV - Existência de equipamentos urbanos ' (água, esgoto, iluminação, pavimenta-- ção e limpeza pública);
- V - Índice de desvalorização da moeda;
- VI - Índices médios de valorização de terre nos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - Outros elementos informativos obtidos' pelo órgão lançador e que possam ser ' tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para apuração do valor venal do ter reno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utiliza-- ção, exploração, embelezamento ou comodidade.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 29).....

§ 2º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado, anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

S E S S Ã O    I I I  
DA INSCRIÇÃO

Art.92 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- a) As glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- b) As quadras indivisas das áreas arruadas;
- c) O lote isolado;
- d) O grupo de lotes contíguos.

Art. 93 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
  - II - Demolição ou parecimento das edificações, ou construções existentes no terreno;
  - III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;
- .....(continua).....

.....(continuação - fls 30).....

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construído, desmembrado ou ideal;

V - Posse do terreno exercida a qualquer título.

Art.94 - Até 15 (QUINZE) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - Pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização;

II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou contrato de sua sessão.

Parágrafo Único - O contribuinte omissor será inscrito de ofício.

#### S E S S Ã O      IV

#### DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.95 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 31).....

Art.96 - As alterações de lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente, atendidas as seguintes circunstâncias:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos.

Art.97 - Quando o imóvel estiver sujeito à inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, transferido para o nome dos sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

## C A P Í T U L O    I I

### DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

## S E S S Ã O    I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.98 - Para os efeitos do imposto sobre propriedade predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, reesalvadas as restrições legais.

§ 1º - Fazem parte integrante de imóvel construído para efeitos de incidência do imposto sobre propriedade predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

.....(continua).....

.....(continuação - fls 32).....

- a) - Estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;
- b) - Prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 22 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.99 - Para efeito deste imposto consideram-se zonas urbanas, as assim consideradas pelo artigo 86 desta Lei.

## S E S S Ã O    II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.100 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, o valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (UM POR CENTO).

Art.101 - O valor venal da edificação ou construção será calculado conjuntamente com o terreno levando se em conta os seguintes fatores:

- I - A preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fez o lançamento, segundo os vários tipos especificados no código de obras, ou  
.....(continua).....



.....(continuaçã - fls 33).....

conhecidos;

II - A área edificada;

III - O número de pavimentos, e, quando houver o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

IV - O estado de conservação;

V - Os serviços públicos e de utilidades' pública de natureza permanente existente na via do logradouro público;

VI - O ano da construção;

VII - O índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona que estiver situado o imóvel.

§ 1º - A apuração do preço médio de construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizadas no último 3 (TRÊS) meses e os relativos' às últimas transações imobiliárias.

§ 2º - O valor da fração ideal do terreno' em que houver edificação com afastamento e compartimentos com economia distinta, será determinada pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive a de serventia da edificação, proporcionalmente a cada condomínio, segundo seu número e cada área de domínio ideal.

### S E S S Ã O    I I I

#### DA INSCRIÇÃO

Art.102 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerido separadamente

.....(continua).....

.....(continuação - fls 34).....  
para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art.103 - Para inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições constantes da presente Lei.

Art.104 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias contados da:

- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão ou ocupação da construção;
- III - Aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, construído, desmembrado ou ideal;
- V - Posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art.105 - Até 15 (QUINZE) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - Pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóvel de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do município;

.....(continua).....

.....(continuação - fls 35).....

- II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III - Pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto sobre a propriedade predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

#### S E S S Ã O      I V

##### DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.106 - O imposto sobre a propriedade predial é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o imposto sobre propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o habite-se, o auto de vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício imposto predial será devido até o fim do exercício, passando daí a ser devido o imposto sobre propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 36).....

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependência com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art.107 - O pagamento do imposto sobre propriedade predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de imóvel.

Art.108 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

### C A P Í T U L O      I I I

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### S E S S Ã O      I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.109 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, constante da lista estabelecida por esta Lei dos serviços de:

- 1 - Médico, dentista e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou

.....(continua).....

.....(continuação - fls 37).....

repouso sob orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou li  
terária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e  
técnicos em contabilidade.

13 - Organização, programação, planejamento,  
assessoria, processamento de dados, con  
sultoria técnica, financeira ou adminis  
trativa ( exceto os serviços de assis-  
tência técnica prestados a terceiros e  
concernentes a ramo de indústria ou  
comércio explorados pelo prestador de  
serviços).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria  
e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, in  
clusive consórcios ou fundos mútuos pa  
ra aquisição de bens (não abrangidos '  
os serviços executados por instituição  
financeira ).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento  
de mão-de-obra, inclusive por imprega-  
dos do prestador de serviços ou por  
trabalhadores avulsos por ele contrata-  
dos.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 38).....

- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
  - 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
  - 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
  - 21 - Limpeza de imóveis.
  - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
  - 23 - Desinfecção e higienização.
  - 24 - Lustração de bens móveis (quando o ' o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
  - 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- .....(continua).....

.....(continuação - fls 39).....

- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
  - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) Exposições com cobranças de ingressos;
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) Competições, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias).
- 30 - Agências de turismo, passeios, excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item

.....(continuação - fls 40).....

- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive 'planejamento de campanhas ou sistemas' de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por 'qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga; arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto 'depósitos feitos em bancos ou outras 'instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando 'incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

.....(continua).....



.....(continuação - fls 41).....

- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo ou de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (ex.....(continua).....



.....(continuação - fls 43).....

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto ' os serviços executados por institui-- ção financeira, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos utorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermistas.

Art.110 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

Art.111 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração municipal;

II - O prestador do serviço não apresentar' comprovante de inscrição ou documento' comprobatório de imunidade ou isenção.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 44).....

Art.112 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A prefeitura poderá cobrar o imposto sobre serviços do proprietário ou construtor de edificação, quanto aos serviços de que trata este artigo, por ocasião da concessão do Alvará de Construção.

Art.113 - Considera-se profissional autônomo, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (DOIS) empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 2(DOIS) empregados sem estágio de formação profissional.

§ 2º - As empresas ou profissionais autônomos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação de respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

## S E S S Ã O            II

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.114 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam mensalmente, as seguintes alíquotas:

.....(continua).....

.....(continuação - fls 45).....

- I - 10% (DEZ POR CENTO), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de serviços;
- II - 2% (DOIS POR CENTO) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da lista de serviços;
- III - 5% (CINCO POR CENTO) aos preços dos demais serviços previstos na lista de serviços, excluídos os casos em que o imposto sobre serviços de qualquer natureza é calculado como dispõe os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços a forma de trabalho pessoal do contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1,2,3,5,6,7,8,9,11,12,17 e 18 da lista de serviços pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente na base de 2 (DOIS) valores de referência regional.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto de qualquer natureza, anualmente, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, .....

.....(continua).....

.....(continuação - fls 46).....  
empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, em  
bora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei  
aplicável.

§ 3º - Os prestadores de serviços constan-  
tes dos itens 10,25,45,49,50 e 56 da lista de serviços, paga-  
rão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente,  
na base de 1 (UM) valor de referência regional.

§ 4º - Os prestadores de serviços constan-  
tes dos itens 27 e 60 da lista de serviços, pagarão o imposto  
sobre serviços, anualmente, na base de 2,1/2 (DOIS E MEIO) va-  
lores de referência regional.

§ 5º - Nos casos dos itens 29,40,41,42 e  
56 da lista de serviços, o imposto sobre serviços de qualquer  
natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha ser-  
vido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de  
mercadorias.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se  
referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto so-  
bre serviços de qualquer natureza será calculado sobre o pre-  
ço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - Ao valor dos materiais fornecidos pe-  
lo prestador de serviços, quando reduzi-  
dos fora do local da prestação dos servi-  
ços;

b) - Ao valor das subempreitadas já atingi-  
das pelo imposto sobre serviços de qual-  
quer natureza.

§ 7º - Nos demais ca os incidirá a alíquo-  
ta de 5% (CINCO POR CENTO) sobre a receita bruta.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 47).....

§ 8º - A lista de serviços mencionadas nos artigos anteriores é a estabelecida pelo artigo 109 da presente Lei.

Art.115 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores' e retiradas de proprietários, sócios' ou gerentes;
- III - 10% (DEZ POR CENTO) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - Despesas com fornecimento de água, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

S E S S Ã O     III  
DA INSCRIÇÃO

Art.116 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, em formulário  
.....(continua).....

.....(continuação - fls 48).....  
rios oficiais próprios.

Parágrafo Único - para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art.117 - Os contribuintes a que se refe--rem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 113 deste código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art.118 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter' baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verifica--ção da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Parágrafo Único - Para o processamento da baixa a que se refere o presente artigo, o contribuinte apresentará, juntamente com o pedido, o comprovante de cancelamento de sua inscrição na Receita Federal e Junta Comercial.

Art.119 - Aos contribuintes do imposto sobre serviços é obrigatória a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 113 deste código.

.....(continua).....



.....(continuação - fls 49).....

S E S S ã O    IV

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.120 - O imposto sobre serviços de qual  
quer natureza será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corres-  
ponde o tributo, quando o serviço for  
prestado sob a forma de trabalho pesso-  
al do próprio contribuinte, ou pelas so-  
ciedades, previstas nesta Lei;
- II - Mensalmente, quando a base do cálculo  
for o preço dos serviços.

Art.121 - Os contribuintes caracterizados co-  
mo empresa ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao regis-  
tro dos serviços prestados, ainda que  
não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou  
ou-  
tro documento admitido pela administra-  
ção por ocasião da prestação dos servi-  
ços.

Art.122 - Para efeitos de lançamento e co-  
brança do imposto, consideram-se empresas distintas as que, embo-  
ra pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funciona-  
mento em locais diversos.

Art.123 - As pessoas físicas ou jurídicas  
que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza,  
no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à inci-  
dência do imposto, serão lançados a partir do trimestre civil  
em que iniciarem essas atividades.

.....(continua).....

. . . . . (continuação - fls. 50 ) . . . . .

## C A P Í T U L O    I V

### DAS TAXAS

Art. 124 - As taxas a que se refere a presente -  
lei serão cobradas em virtude de:

- I - Licenças;
- II - Concessões e Permissões;
- III- Serviços Urbanos;
- IV - Serviços Diversos;
- V - Expedientes.

Art. 125 - São taxas decorrentes do poder de polí-  
cia administrativa as taxas de licença e as concessões e permis-  
sões.

Art. 126 - São taxas decorrentes de utilização -  
efetiva ou potencial de serviço específico e divisível as de ser-  
viços urbanos, serviços diversos e expedientes.

Art. 127 - As taxas serão cobradas nos prazos fi-  
xados e de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

## S E S S Ã O    I

### DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 128 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimen-  
tos de produção, comércio, indústria, de cré-  
dito, seguro, capitalização, agropecuária, -  
de prestação de serviço ou atividade decor-  
rente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - o exercício do comércio ou atividade eventua-  
l ou ambulante;
- III- execução de obras particulares;
- IV - instalação e funcionamento de máquinas, moto-  
res e equipamentos em geral;

. . . . . ( continuação - fls. 51 ). . . . .

em terrenos particulares;

VI - a utilização de meios de publicidade nas -  
vias públicas;

VII- a ocupação de áreas, com bens móveis ou imó-  
veis a título precário, em via, terrenos e  
logradouros públicos;

VIII- licença para abertura de valas em vias e  
logradouros públicos;

IX - funcionamento em horário especial;

X - exercício provisório de comércio e outras -  
atividades.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo -  
considera-se:

a) comércio ou atividade eventual, o exercício -  
em instalações precárias ou removíveis, como-  
barracas, balcões, bancas, tabuleiros e seme-  
lhantes ou em veículos e embarcações.

b) comércio ou atividade ambulante, o exercício-  
sem localização, com ou sem utilização de veí-  
culos.

Art. 129 - As licenças referidas nos itens I, II,  
IV, e VI do artigo anterior, são válidas para o exercício em que-  
foram concedidas, renováveis para os exercícios seguintes.

§ 1º - A licença inicial de que trata o item I -  
do artigo anterior, concedida no decorrer do segundo semestre, se-  
rá cobrada com redução de 50%(cinquenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do item II, do artigo anteri-  
or, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limita-  
do, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de fun-  
cionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º - A taxa mínima a ser cobrada sobre o item-

. . . . . ( continuação - fls. 52 ) . . . . .

do valor de referência regional.

§ 4º - O lançamento da taxa de renovação das licenças referidas nos itens I, IV e VI do artigo anterior será - feito anualmente até o dia 31 de janeiro, sendo sua cobrança efetuada até o dia 31 de março.

§ 5º - A licença a que se refere o item X do artigo anterior será concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do comércio e outras atividades obrigadas à posse do Alvará de Localização, para legalização do registro de pessoas jurídicas nos órgãos da Fazenda, da Indústria e Comércio e Previdência Social, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor igual a 1/12 (um-doze avos) do valor do alvará.

§ 6º - Será exigida renovação de licença, - quando ocorrer mudança do ramo de atividade, transferência da firma ou local de estabelecimentos.

§ 7º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, as seguintes ocorrências:

- a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) transferência da firma ou local;
- c) cessação das atividades.

§ 8º - As licenças relativas ao item III, do artigo anterior, são válidas para o prazo concedido no alvará de construção e estão sujeitas a renovação, expirado aquele prazo, - só sendo concedidas após o pagamento da multa respectiva, quando - for o caso.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua - validade e a área a ser construída.

Art. 130 - Os valores referentes às taxas de

. . . . . ( continuação - fls. 53 ) . . . . .

## S E S S Ã O I I

### DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 131 - A taxa de concessões e permissões, - tem como fato gerador a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transportes coletivos, de taxis e de veículos de carga, construção de locais para estacionamento de veículos e -- abrigo para pedestres e utilização de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - As alíquotas referentes às taxas deste artigo, são as constantes da tabela X anexa a esta lei.

## S E S S Ã O I I I

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 132 - A taxa de Serviços Urbanos tem como - fato gerador, a prestação pela Prefeitura, dos seguintes servi--- gos:

- I - limpeza pública;
- II - combate ao incendio;
- III - conservação de ruas e logradouros.

Art. 133 - É responsável pelo pagamento da taxa- o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer - título do imóvel situado em logradouros ou via em que haja a pres- tação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 134 - O cálculo da taxa de serviços urba--- nos é obtido tomando-se por base o metro linear da testada do imó- vel beneficiado pelo serviço, multiplicando-se aquela e este pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposiçã- do contribuinte, aplicando-se as alíquotas constantes da tabela - XI anexa a esta lei.

. . . . . ( continuação - fls. 54 ).. . . . .

juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 136 - A taxa de limpeza pública sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, pensões, hospedarias, oficinas, fábricas que empreguem máquinas movidas a motor, restaurantes, sorveterias e outros estabelecimentos similares aos mencionados.

#### S E S S ã O    I V

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 137 - As Taxas de Serviços Diversos é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais e bens móveis ou mercadorias, alinhamento e nivelamento, vistoria de edificação, inumação e exumação, aplicando-se a tabela XII do anexo desta lei.

#### C A P Í T U L O    V

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 138 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 139 - O Executivo Municipal, como base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria, observadas as normas fixadas em lei.

#### T Í T U L O    V I

#### OUTRAS RECEITAS

Art. 140 - Constituem outras receitas as não tributárias, originárias de serviços públicos prestados pelo muni

.....(continuação - fls 55).....

município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas ou pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual ou pelo uso de bens públicos.

Parágrafo Único - A fixação dos preços para os serviços desta natureza será tomada por base o custo unitário.

Art.141 - Além da receita tributária constituem-se ainda em receita municipal a cobrança de arrendamentos, expedição de títulos de domínio e documentos, aluguéis, bem como as rendas referentes aos preços públicos e outras de correntes de Lei.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.142 - Consideram-se integradas à presente Lei a lista de serviços e as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art.143 - O valor de referência regional, para os efeitos da presente Lei, é o definido através de ato do Governo Federal.

Art.144 - O contribuinte que recolher os impostos predial e territorial urbano, até o último dia útil do mês de março de cada ano, gozará da redução de 10% (DEZ POR CENTO) do montante total a pagar.

.....(continua).....

.....(continuação - fls 56).....

Art.145 - O Poder Executivo Municipal poderá dentro das conveniências no que compete aos tributos municipais, estabelecer por regulamento situações e normas relativas a esta Lei.

Art.146 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.986, data em que ficarão revogadas' as disposições em contrário.

Sede da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 1.985.



---

Lúcia Tereza R. Santos  
Prefeita Municipal